



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Governo Provincial da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da XIVONINGO – Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Bairro Hulene B, requereu a senhora Governadora da Cidade de Maputo, ao seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a XIVONINGO – Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Bairro Hulene B.

Maputo, 30 de Outubro de 2007. – A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Cooperativa dos Transportadores de Maputo, Manhiça, Palmeira e Magude MAXIMA, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cooperativa dos Transportadores de Maputo, Manhiça, Palmeira e Magude MAXIMA.

Matola, 23 de Agosto de 2007. – A Governadora, *Telmina Manuel Paixão P. Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

XIVONINGO - Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Bairro de Hulene B

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

A Associação adopta a denominação de Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Bairro de Hulene B abreviadamente designada por XIVONINGO.

ARTIGO SEGUNDO

Definição e sede

Um) A Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Bairro de Hulene B é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A associação tem a sua sede no Bairro de Hulene B, Rua Quatro Mil e Cento e Sessenta e Um, quarteirão número quarenta.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A associação tem por objectivo:

- a) Promover as acções tendentes ao melhoramento das condições do saneamento do meio, limpeza e higiene pública;
- b) Promover acções de melhoramento das infra-estruturas para o abastecimento de água nas fontenárias e latrinas melhoradas;
- c) Participar e encorajar na educação sanitária através da rede de activistas;
- d) Promover actividades de apoio as crianças órfãs e vulneráveis (COVs),

peças vivendo com HIV/SIDA (PVHS) e idoso;

- e) Promover a alfabetização, educação e cultura;
- f) Promover as actividades de geração de rendimentos;
- g) Colaborar com outras associações e organizações nacionais ou internacionais afins, de forma a contribuir para melhor realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO II

Dos membros da associação

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) Podem ser membros da associação pessoas singulares ou pessoas colectivas, desde que aceitem os estatutos e pretendam participar na prossecução dos seus fins.

Dois) Na associação existem os seguintes membros:

- a) Membros efectivos – aqueles que se identificam com os objectivos da associação, participam activamente

no seu desenvolvimento e na realização dos seus objectivos;

- b) Membros beneméritos — as pessoas singulares ou colectivas que; tenham contribuído de modo significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da associação;
- c) Membros honorários — as pessoas singulares ou colectivas que pela sua acção e manutenção, mormente no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação e o engrandecimento da associação.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) Para admissão de qualquer membro, seja ele efectivo ou benemérito, deve-se apresentar uma proposta subscrita pelo próprio e por dois membros da associação.

Dois) A proposta referida no número anterior será submetida à assembleia, depois de examinada pelo comité executivo.

Três) A admissão dos membros honorários é da competência da Mesa da assembleia geral.

Quatro) O membro só entra no gozo dos seus direitos depois de aprovada a proposta e paga a sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos

Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) Participar nas reuniões das assembleias gerais;
- b) Elegerem e serem eleitos para órgãos da associação;
- c) Serem informados de todo o processo de actividades desenvolvidas pela associação;
- d) Fazerem reclamações e propostas que julgam convenientes e pedirem a exoneração.

ARTIGO OITAVO

Deveres

Constituem deveres dos membros da associação:

- a) Aceitar desempenhar os cargos para que foram eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- b) Prestar contas das tarefas e responsabilidade de que foram incumbidos;
- c) Participar na assembleia geral e outras reuniões da associação;
- d) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da associação bem como a realização dos seus objectivos;
- e) Observar as disposições dos presentes estatutos e cumprir todas as deliberações dos órgãos da assembleia;
- f) Pagar a quota.

ARTIGO NONO

Perda de qualidade de membro

A perda de qualidade de membro da associação pode ser determinada por:

- a) Exoneração;
- b) Exclusão;
- c) Morte.

ARTIGO DÉCIMO

Exoneração

Um) A exoneração de um membro é da competência do comité executivo e só torna-se efectiva após deliberação da assembleia geral, devendo o membro comunicar a sua decisão com antecedência de trinta dias.

Dois) Os membros do comité executivo e do conselho fiscal poderão ser exonerados após a aprovação dos relatórios de contas referente ao exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exclusão

A associação poderá excluir um membro da associação nos casos previstos na lei e ainda nos casos seguintes:

- a) A condenação por prática de crime doloso a que caiba pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) A violação grave e culposa dos estatutos e regulamento da associação de que resulta prejuízo para mesma;
- c) Utilização da associação ou dos seus bens para o uso ou de terceiros;
- d) Adopção de conduta imoral para com os outros associados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Comité Executivo;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituição

Um) A assembleia é constituída por todos os membros da associação em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A assembleia geral é dirigida por uma Mesa da assembleia constituída por um presidente, um vice-presidente que o substitui nas suas ausências e impedimentos e um secretário.

Três) Os membros da Mesa da assembleia geral são eleitos por um período de três anos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São competências da assembleia geral:

- a) Aprovar o regulamento interno da associação;

b) Deliberar sobre a quota;

c) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, de contas e plano de actividade da associação;

d) Aprovar o relatório do comité executivo;

e) Alterar os estatutos com voto de três quartos de presentes;

f) Dissolver a associação com voto de três quartos de todos os presentes;

g) Nomear a comissão liquidatária em caso de dissolução;

h) Admissão de novos membros;

i) Eleição de membros para órgãos da associação;

j) Aplicar a pena de expulsão sob proposta do comité executivo;

k) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência de outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário e requerido pelo menos de dois terços dos membros efectivos, em gozo dos seus direitos ou a pedido do comité executivo.

Dois) A assembleia geral é convocada com pelo menos três semanas de antecedência, por meio de aviso escrito enviado a cada membro do qual conste o dia, a hora e o local da realização da reunião e respectiva agenda.

Três) Se após a convocatória com três semanas de antecedência na hora marcada, não estiver reunido o quórum, a reunião terá lugar seja qual for o número dos membros, sendo válidas as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Comité executivo

Um) O comité executivo é um órgão responsável pela gestão da associação.

Dois) O comité executivo é constituído por quatro membros: um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro eleitos pela assembleia geral por um período de três anos renováveis.

Três) O comité executivo reúne-se mensalmente e sempre que for necessário.

Quatro) Nas reuniões do comité executivo devem estar presentes pelo menos sessenta por cento dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Compete ao comité executivo:

a) Elaborar e propor à aprovação da assembleia geral o regulamento interno da associação e as alterações convenientes;

b) Promover, organizar e definir as actividades e serviços da associação; necessários à prossecução e realização dos objectivos;

c) Convocar a assembleia geral;

- d) Representar a assembleia geral em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- e) Administrar os recursos financeiros, materiais e humanos da associação;
- f) São responsáveis pela assinatura dos cheques da associação o presidente, tesoureiro e um representante da ESTAMOS – Organização Comunitária durante o período de transição;
- g) Os fundos provenientes da conta bancária serão usados para o projecto mediante um justificativo plausível e registados no livro de contabilidade;
- h) Elaborar mensalmente o relatório financeiro da associação;
- i) Elaborar e submeter à aprovação pela assembleia geral o relatório de contas da sua gerência, bem como do plano orçamental para o ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão responsável pela fiscalização de todo o processo desenvolvido dentro da associação.

Dois) O conselho fiscal é composto por três membros: um presidente, um secretário e um vogal.

Três) O conselho fiscal deverá realizar pelo menos uma sessão anual para a apreciação do relatório e contas da associação.

Quatro) Os membros do conselho fiscal podem participar nas reuniões do comité executivo, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, regulamento interno e deliberações da assembleia;
- b) Examinar o relatório de contas da associação em conformidade com os planos estabelecidos;
- c) Verificar a correcta utilização e aproveitamento dos bens móveis pertencentes à associação;
- d) Submeter auditorias financeiras ao comité executivo de seis em seis meses.

CAPÍTULO IV

Do fundo da associação

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos sociais

Constituem fundos sociais da associação:

- a) As quotas cobradas aos membros;
- b) Os donativos, legadas subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos resultantes das actividades da associação na prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A associação dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Em caso de dissolução a assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens, devendo os mesmos serem doados a uma organização com os objectivos do XIVONINGO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Nos casos de omissões regularão as disposições legais aplicáveis.

POLISEGUROS – Correctores e Consultores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e sete, na sociedade em epígrafe matriculada sob o nº 10607, a folhas cento e quarenta e nove verso do livro C traço vinte e cinco, se procedeu o aumento do capital social em mais duzentos mil meticais passando a ser duzentos e cinquenta mil meticais em consequência altera o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas seguidamente identificadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta meticais, representativa de sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio José da Silva Francisco;
- b) Uma quota com o valor nominal de oitenta e três mil, trezentos e cinquenta meticais, representativa de trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Sérgio Veiga de Oliveira de Castro.

Sem mais a alterar continua em vigor o resto dos artigos do pacto social.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

TISD, LDA – Tecnologias de Informação e Soluções ao Domicílio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de oito de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e duas a cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Hainadine Mamudo Chamane, Sandra Cristina Amaral Guedes, Silva Vasco Chiziane e Silva Vasco Chiziane Júnior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, TISD, LDA – Tecnologias de Informação e Soluções ao Domicílio, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil oitocentos e sessenta, segundo andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de TISD, LDA – Tecnologias de Informação e Soluções ao Domicílio, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil oitocentos e sessenta, segundo andar, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências, representações ou quaisquer outras formas de representação bem como escritórios e estabelecimentos onde quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto social consiste em operar nas áreas seguintes:

- a) Importação/exportação, distribuição e venda de material informático;
- b) Importação/exportação, distribuição e venda de material escolar;
- c) Formação, consultoria e prestação de serviços nas áreas de tecnologias de informação, informática e *internet*.

ARTIGO QUARTO

O seu capital social é de trinta mil meticais, dividido em quatro quotas:

- a) Uma quota de doze mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital, pertencente ao Hainadine Mamudo Chamane;
- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondentes vinte por cento do capital, pertencente a sócia Sandra Cristina Amaral Guedes;
- c) Uma quota de dez mil e quinhentos meticais, correspondentes trinta e cinco por cento do capital, pertencente a sócia Silva Vasco Chiziane;

d) Uma quota de mil e quinhentos meticais, correspondentes cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Silva Vasco Chiziane Júnior.

ARTIGO QUINTO

Os sócios fazem parte da administração e podem nomear um gestor/administrador ou delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade através de uma aprovação a passar para tal fim.

Parágrafo primeiro. Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura dos dois sócios.

Parágrafo segundo. A remuneração pela administração se a ela haver lugar será afixada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não é permitido a cessação de quotas a estranhos, no todo ou em parte sem o conhecimento da sociedade e terá sempre o direito de opção.

ARTIGO SÉTIMO

Se alguns dos sócios pretender ceder a quota oferecê-la-á primeiro a sociedade e, se esta não quiser adquirir poderá ceder a estranho.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios presentes, pelo contrário continuará com os representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

Será definido no início do ano fiscal e será o balanço a encerrado com a data de trinta e um de décimo segundo mês de exercício e os lucros líquidos apurados deduzidos vinte por cento para quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos por estes na proporção das suas quotas e na mesma proporções serão suportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais serão convocadas através da carta registada ou outro meio viável com antecedência mínima de oito dias salvo os casos omissos que a lei exija outra forma de convocação. As reuniões da assembleia geral serão convocadas sempre que as circunstâncias obrigarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMERO

O sócio administrador esta autorizado desde já a proceder ao levantamento do capital social afim de fazer face as despesas com aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos os casos omissos serão compridas as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Abbasi Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas nove, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Nasir Mehmood Abbasi e Mehmood Abbasi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Abbasi Motores, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda de viaturas novas, usadas e reconcondicionadas, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do Alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de trinta mil meticais e está dividido em duas quotas desiguais subscritas e realizadas em trinta mil meticais, da seguinte forma:

- a) O sócio Nasir Mehmood Abbasi, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta e um por cento, do capital o que corresponde a quinze mil e trezentos meticais.
- b) O sócio Mehmood Abbasi, subscreve com a sua quota-parte de quarenta e nove por cento do capital, o que corresponde a catorze mil e setecentos meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertecerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação, representação)

A sociedade fica obrigada:

Um) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Dois) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reune-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Cinco) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Sete) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Nove) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Dez) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Onze) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com renuncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Quinze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bem Quer Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre António Manuel Abreu Quaresma, Cândido Munguambe, José Salomone Cossa e Jorge da Conceição Matine uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Bem Quer Invest, Limitada e tem a sua sede na Avenida Dez de Novembro duzentos e cinquenta, pavilhão número trinta e cinco no recinto da Facim.

Dois) A sociedade poderá decidir deslocar a sua sede ou manter, abrir agências, sucursais, filiais ou outra forma de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que esteja devidamente autorizado pela assembleia geral e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social de:

- a) Exercício da actividade de comunicação social escrita, impressão, distribuição, promoção e *marketing*, importação e exportação dos respectivos meios e conteúdos;
- b) Desenvolver acções educativas e formativas; dinamização de escolas de desporto e empreender outras actividades conexas complementares ou subsidiárias relacionadas com a área desportiva;
- c) Participar em outras sociedades e exercer actividades industriais ou comerciais diferentes ao objecto social, desde que autorizada pela autoridade competente.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil dólares americanos, equivalente a duzentos e cinquenta e cinco mil metcais, correspondentes à soma de quatro quotas pertencentes aos sócios:

- a) António Manuel Abreu Quaresma, cinco mil dólares americanos, correspondentes a cento e vinte e sete mil e quinhentos metcais;
- b) Cândido Munguambe, com três mil dólares americanos, correspondentes a setenta e seis mil e quinhentos metcais;
- c) José Salomone Cossa, com mil dólares americanos, correspondentes a vinte e cinco mil e quinhentos metcais;
- d) Jorge da Conceição Matine, com mil dólares americanos, correspondentes a vinte e cinco mil e quinhentos metcais.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) Nos termos da legislação em vigor é livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade pode proceder a amortização das quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, no final do exercício, para discussão e aprovação das contas, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, quando convocada para efeitos.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer gerente, pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por maioria dos membros da sociedade, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registrada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência inferior de quinze dias, desde que para tal haja o consentimento de todos os sócios.

ARTIGO NONO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por dois ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral que fixará as suas remunerações.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois gerentes ou de um e de mandatário este em conformidade com os poderes que lhe forem conferidos.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos de documentos estranhos às operações sociais, sobre tudo em letras de favor, alienação e fianças.

ARTIGO DÉCIMO

Os balanços serão anuais, encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente fixada para constituir fundo de reserva e a parte remanescente será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral e demais legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Todos casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

SAAD, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e seis, lavrada a folhas cento e oito e seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída entre Mauro Danilo Monteiro Fernandes Pereira, Castigo Rui Martinho Alfixa, King-Foi Lo-Hing e Máximo Mandava uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade que adopta a denominação social abreviada ou firma SAAD, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal na cidade da Beira, província de Sofala, podendo, no entanto, abrir ou encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer forma de representação social, em qualquer província de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços administrativos e de gestão, representação, intermediação na aquisição e venda, consultorias;
- b) O exercício de qualquer outra actividade inerente decidida pelo conselho de gerência, desde que permitida por lei e devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Dois) Para o exercício do seu objecto, a sociedade poderá participar em outras sociedades existentes ou por constituir, nos termos que forem deliberados pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de cinquenta milhões de meticaís, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinze milhões e quinhentos mil meticaís, correspondente a trinta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Máximo Mandava;

b) Uma quota de dezasseis milhões de meticaís, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro Danilo Monteiro Fernandes Pereira;

c) Uma quota de três milhões de meticaís, correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Castigo Rui Martinho Alfixa;

d) Uma quota de quinze milhões e quinhentos mil meticaís, correspondente a trinta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio King-Foi Lo-Hing.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios ficam condicionadas ao prévio consentimento escrito dos restantes, cabendo aos sócios fundadores o direito de preferência em relação aos outros que venham a entrar na sociedade.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, bem como extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, podendo ser reduzidos a dez dias, para assembleias extraordinárias.

ARTIGO OITAVO

Um) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas que, para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Será requerida maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) A transferência ou desistência de concessões ou alienação de bens imobiliários;
- b) Contração de empréstimos creditício.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade será gerida pela gerência por nomear.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos com o objecto da sociedade que por lei ou estatutos não se reservam à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos aos actos conexos com o objecto da sociedade que por lei ou estatutos não se reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente ou o qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Pelo procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem conceder a terceiros quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Por morte, ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou, interdito exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas, supletivas e finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil que tem o seu término a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os balanços e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada mediante proposta do conselho de gerência e aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade será dissolvida nos termos e nos casos previstos na lei.

Parágrafo único. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo-se como deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros do conselho de gerência os sócios Mauro Danilo Monteiro Fernandes Pereira e Castigo Rui Martinho Alfina.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Todas omissões, dúvidas ou conflitos resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos, serão resolvidos mediante recorrência à lei vigente, no caso particular, e a toda lei civil vigente no caso geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Maio de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

E por eles foi dito:

Que as primeira e segunda outorgantes são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação de Paraíso da Macaneta, Limitada, constituída por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas cento e vinte e uma a folhas cento vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitenta B, desta mesma conservatória alterada por outra de nove de Abril de dois mil e sete do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito traço B da mesma conservatória, com sede na cidade da Matola, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte e mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Anna Catharina Watkins; e
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa Percina dos Anjos Macuácuca.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade deliberaram o seguinte:

Luísa Percina dos Anjos Macuácuca, cede a sua quota na totalidade e no seu valor nominal ao sócio Pierre Viljoen, cessão essa feita pelo seu valor nominal e apartam-se da sociedade a partir de hoje, alterando deste modo a redacção do artigo quarto e oitavo dos estatutos que passa ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Anna Catharina Watkins e outra quota no valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Pierre Viljoen.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeado gerente a sócia Anna Catharina Watkins.

Dois) A sociedade pode constituir mandatários de gerência.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições constantes no pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, doze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Paraíso da Macaneta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas uma a folhas três do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social entre Anna Catharina Watkins, Luísa Percina dos Anjos Macuácuca e Pierre Viljoen.

Serotonin Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento cinquenta e seis a folhas cento e sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado, NI e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Deborah Elsa Wright, Charles John Wright, Melita Yatt e Jeremy Andrew Yatt uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Serotonin Moçambique, Limitada, com sede na Ponta D'ouro, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Serotonin Moçambique, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Ponta D'ouro, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Desenvolvimento de empreendimentos de turismo e lazer;
- Investimentos;
- Pesca desportiva e demais desportos náuticos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez milhões de meticais, dividido pelos sócios em quatro quotas na seguinte proporção:

- Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social,

equivalente ao valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Deborah Wright;

b) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente à sócia Melita Yatt;

c) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social equivalente ao valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Jeremy Andrew Yatt;

d) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social equivalente ao valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Charles John Wright.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade goza, sempre, de direito de preferência no caso de

cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade e;
- Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

Dois) Fica expressamente excluída a possibilidade de amortização da quota em caso de falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular, cabendo, no primeiro caso, aos seus herdeiros o exercício do direito a ingresso na sociedade, e nas demais situações, aos representantes legais do titular da quota suprir a sua incapacidade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição e competências)

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representem pelo menos, em dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas.
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade um gerente, a quem competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo, sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada, em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Exercício social

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em tudo o que for omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Dimatsi Investment Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100041278 uma sociedade denominada Dimatsi Investment Holdings, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Tânia Romana Matsinhe, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Cape Town, República Sul-Africana, portadora do Passaporte n.º AA164954, emitido no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Consulado de Moçambique em Cape Town.

Segundo. Catarina Mário Dimande, casada, com Nkutema Namoto Alberto Chipande, em regime de separação de bens, natural da cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Coop, Quarteirão quatrocentos e sessenta e cinco, rés-do-chão, portadora do Bilhete de Identidade nº 110019826Q, emitido no dia trinta de Maio de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Dimatsi Investment Holdings, Limitada e tem a sua sede provisória na Avenida Emília Dausse, número mil cento e cinquenta e um cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A promoção de investimentos e participações financeiras em empresas e projectos de desenvolvimento nas áreas relevantes da economia nacional;
- b) Comércio geral ou retalho com importação e exportação;
- c) O desenvolvimento e prestação de serviços de aconselhamento na gestão financeira e de negócios.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelas sócias Tânia Romana Matsinhe, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Catarina Mário Dimande, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já da senhora Catarina Mário Dimande como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) A administradora tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Soundlight TV, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto, em que a sócia Organizações JSV, SARL, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quinze mil e trezentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, a favor do sócio Joaquim Cavaco Malagueira.

Que a sócia Organizações JSV, SARL, retira-se da sociedade e nada tem haver ou a dever dela.

Que sócio Joaquim Cavaco Malagueira, unifica a quota ora recebida à sua primitiva quota, por esta mesma escritura, passando desde já a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de trinta mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em consequência da cessão da quota são alterados os artigos primeiro e terceiro do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Soundlight TV, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal, criada por tempo indeterminado, tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro e outros valores, é de trinta mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social do titular único Joaquim Cavaco Malagueira.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tinhelete Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e oito, exarada a folhas cinco a sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim notária Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Tinhelete Comercial, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e quatrocentos e oitenta e um barra cinco, na cidade de Maputo.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste no comércio, a grosso e a retalho, de produtos alimentares, bebidas e tabaco, têxteis e vestuário, perfumaria e artigos de beleza e higiene, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meti-

cais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Darshan Dolar Modi; e
- b) Uma outra quota, no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ushma Himatlal Modi.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas, até um valor máximo de cinquenta mil meticais.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade têm direito de preferência na transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante causas de exclusão):

- (i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer transmissão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- (iv) Venda judicial de quota ou venda em violação das normas relativas ao direito de preferência dos restantes sócios e da sociedade na transmissão da quota.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro doravante causa de exoneração.

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota doravante notificação de exoneração. No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é deliberada em assembleia geral, e aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, dentro dos prazos acima referidos, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO NONO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus ou encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um(a) presidente e por um(a) secretário(a). O/a presidente da mesa da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios deliberarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Três) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- b) A aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos; e
- c) O consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, composta por dois administradores, que serão os sócios da sociedade.

Dois) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Poderes

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um dos administradores; ou
- b) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) A administração deverá preparar e submeter, a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até ao final do primeiro mês seguinte ao final de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Bilal Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e sete a folhas cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Anvar Taibo e Suleiman Anvar Taibo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bilal Motores, Limitada, com sede na Avenida de Angola, número quatrocentos e oitenta e quatro, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Bilal Motores, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Avenida de Angola, número quatrocentos oitenta e quatro, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Compra e venda de automóveis pesados e ligeiros de carga e passageiros, tractores, bombas, motociclos e motos de praia;
- b) Distribuição de peças, baterias, pneus, filtros e comércio geral de acessórios mecânicos;
- c) Reparação de viaturas e serviços de lavagem;
- d) Aluguer de viaturas;

- e) Transporte de mercadorias e passageiros;
- f) Importação e exportação;
- g) Participações sociais;
- h) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais cada, no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a cada um dos sócios, respectivamente, aos senhores Anvar Taibo e Suleiman Anvar Taibo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares e nem prestações acessórias do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação da Administração.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade compete aos sócios, denominados administradores.

Dois) Os membros da administração são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) A administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelos administradores.

Dois) As reuniões da administração são convocadas por qualquer dos administradores.

Três) O administrador impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física, bastando para isso que haja uma comunicação com devida antecedência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes à totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores no exercício das funções, o senhor Anvar Taibo ou Suleiman Anvar Taibo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Alto Encomendas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, exercendo funções notariais, foi constituída entre Shane Davies James e Justino Boa Helena Vera Cruz uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade que adopta a denominação Alto Encomendas, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Mozal Construction Village, Avenida Motraco, Unit 270, Beluluane, distrito de Boane, província de Maputo.

Parágrafo Único. A sociedade poderá estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer forma de representação social, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de importação, distribuição, a retalho e exportação, nomeadamente, dos seguintes produtos e artigos: produtos alimentares frescos, congelados ou secos; mobiliário, equipamento de cozinha, produtos para limpeza, produtos agrícolas, veículos automóveis, oficinas e equipamento respectivo; investimento na indústria imobiliária, turismo, hotelaria e agricultura.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo, ainda, praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem quaisquer outras sociedades ou particulares em sociedades já constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas pertencentes aos sócios Shane Davies James, com setenta e cinco por cento e Justino Boa Helena Vera Cruz, com vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado.

Três) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, apenas se realiza perante a sociedade ou demais sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade, quando os cessionários forem estranhos a esta, que preferirá ou não, num período de sessenta dias a contar da data da notificação para o efeito, a enviar pelo cedente à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Em qualquer dos casos previstos nos artigos sexto e sétimo, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de direcção, cujos membros serão os sócios fundadores mais os expressamente designados pela assembleia geral de sócios.

Dois) O presidente do conselho de direcção e os demais membros do conselho de direcção, designados pela assembleia geral de sócios, com dispensa de caução, dispõem dos mais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de direcção poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas à sociedade todos ou parte dos seus poderes.

Quatro) O conselho de direcção poderá constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações.

Cinco) Em caso algum, os membros do conselho de direcção, seus delegados ou mandatários da sociedade poderão obrigá-la em actos ou documentos alheios às suas operações sociais e conceder seja a quem for, quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO DÉCIMO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- A assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção, em conformidade com a decisão da assembleia geral de sócios;
- A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de direcção ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado pelo conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral bem como o conselho de direcção poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais, podendo ser revogados a todo o tempo e independentemente de revisão formal da assembleia geral desde que as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias, para as assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, treze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Muluana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e oito a folhas noventa e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório,

foi constituída entre Alfredo Félix Mahomed Muluana, Cintya Vanessa Correia Muluana e Erin Alfredo Muluana uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Muluana Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Muluana, Limitada, sociedade comercial por quotas, contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro do Jardim, Rua dos Citrinos número cento vinte e nove, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, IX, XVIII, XXI, outras que vierem a ser deliberadas pela assembleia geral, exercendo directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que não contrariadas pela lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alienar imóveis, ser eleita para órgãos sociais das sociedades em cujo capital social participe, bem como participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez milhões de meticais distribuído da seguinte forma:

- a) Alfredo Felix Mahomed Muluana, detém cinco milhões e cem mil meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento;

b) Cinthya Vanessa Correia Muluana, detém dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento;

c) Erin Alfredo Muluana, detém dois milhões e quatrocentos mil meticais, correspondentes a vinte e quatro por cento.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Ficam desde já nomeados o sócio Alfredo Félix Mahomed Muluana, administrador e gerente da sociedade, podendo ser ocupado o lugar de gerente por uma pessoa estranha à sociedade.

Dois) Compete à gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberados por assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Um) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do administrador ou do gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Único: os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e seis. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Memni, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada a folhas oitenta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de José Aniceto, ajudante D de segunda do mesmo cartório, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Mahammad Ameen, Noor Mahammad, Mahammad Ameen uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Casa Memni, Limitada, e fica situada na Avenida Samora Machel, número dois mil novecentos e quarenta e dois - Beira.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, capital da província de sofala.

Dois) Poderá estabelecer filiais, sucursais e outras formas de representação social onde e quando lhe convier obtidas as autorizações legais.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a exercer a actividade comercial a retalho dos artigos constantes nas classes II, V, VII, XIV, X, XXI. (tecidos e confecções).

Dois) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades sempre que assembleia geral assim o deliberar e desde que obtenha a necessária autorização governamental.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

O capital social inicial é de trinta milhões de meticais, dividido em três partes pertencentes a um dos sócios a quota de vinte e quatro milhões de meticais, outra quatro milhões e quinhentos mil meticais e outra de um milhão de quinhentos mil meticais.

Parágrafo único. As quotas dos sócios acham-se realizadas em dinheiro.

Mahammad Ameen, Noor Mahammad, Mahammad Ameen, em representações desiguais.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazerem à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas ou parte delas fica dependente do consentimento da sociedade a qual em todo caso é reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder, direito esse que, se for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerão a todos sócios, é sempre necessário a assinatura de dois dos sócios para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos. É obrigatoriamente necessário a assinatura do sócio Noor Mahammad.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Quando a lei não exija formalidades as assembleias serão convocadas por meio de cartas dirigidas aos sócios com atencendência mínima de dez dias.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão de entre eles um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apresentados em cada balanço depois de deduzidos em cada cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Delgado Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta verso a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Jacobus Nicolaas Vorster e Liona Ronel De Wet, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade a adopta a denominação Delgado Lodge, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Massinga, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações,

agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício de actividade turística, hotelaria, restaurante e bar;
- b) Fomentação de mergulho, pesca desportiva, safaris, e desportos náuticos e outros que sociedade resolver praticar.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que devidamente autorizadas e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais, para cada um dos sócios Jacobus Nicolaas Vorster e Liana Ronel De Wet.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada em extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, treze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bog Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Fevereiro de dois mil e oito lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Américo Ângelo Langa, Luís Miguel Leite Gomes da Silva e Hugo Miguel Soares Ribeiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Bog Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Bog Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil duzentos e trinta, terceiro andar em Maputo e pode abrir delegações, sucursais ou agências, criar escritórios de representação ou associar-se com outras empresas singulares ou colectivas e participar no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada com objecto social idêntico ou complementar do seu, mediante simples decisão da gerência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto, a gestão de participações sociais; promoção, gestão e

mediação imobiliária; a elaboração de projectos de arquitectura, engenharia e fiscalização de obras; a cedência de mão-de-obra especializada, serviços de *outsourcing* técnico e tecnológico; a prestação de serviços de assistência técnica e de capacitação, bem como a comercialização de equipamentos, acessórios e consumíveis nas áreas das energias renováveis, ambiente e tratamento de água; importação e exportação de materiais de construção e produtos alimentares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo Ângelo Langa,
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Silva;
- c) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Miguel Soares Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Um) Os sócios podem realizar prestações suplementares até ao montante de cem vezes o capital social, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) As prestações suplementares serão realizadas pelos sócios na proporção da sua participação no capital social, se outro não for o critério estabelecido na deliberação que aprove a sua realização.

Três) O sócio que votar contra a realização das prestações suplementares não é obrigado à sua realização, nem fica sujeito a exclusão.

ARTIGO SEXTO

Deliberação dos sócios

Um) Ficam sujeitas às deliberações dos sócios todas as alterações aos estatutos, nomeadamente, modificações do capital social, fusão, cisão, exigibilidade e restituição de prestações suplementares, exclusão de sócios e amortização de quotas

Dois) As deliberações previstas no número anterior carecem do voto favorável dos sócios representando três quartas partes do capital social.

Três) Todas as outras deliberações serão aprovadas por maioria simples.

Quatro) Por cada duzentos e cinquenta meticais de capital social conta-se um voto.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Compete à assembleia geral deliberar sobre se seguintes matérias:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
- b) Celebração de contratos comerciais cuja contrapartida seja de valor superior a um milhão de meticais;
- c) Aquisição, alienação ou oneração de estabelecimentos comerciais ou celebração de contratos de arrendamento ou cessão de exploração;
- d) Contração de empréstimos bancários ou outros de valor superior a quinhentos mil meticais;
- e) A celebração de operações financeiras de natureza comercial, como a abertura de cartas de crédito, garantias bancárias e outro papel comercial de valor superior a um milhão de meticais;
- f) Realização de suprimentos e a sua devolução aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) As assembleias gerais podem ser convocadas por meio de carta registada ou com protocolo expedidas com quinze dias de antecedência para a morada de cada sócio, contendo a ordem do dia dos trabalhos.

Dois) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral com dispensa de formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e acordem em que a assembleia funcione nestes termos.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por dois administradores, vinculando-se a sociedade pela assinatura conjunta dos dois.

Dois) A sociedade não pode ser vinculada em negócios de favor, não pode prestar garantias a dívidas alheias nem por qualquer outra forma realizar negócios ou intervir em actos não directamente relacionados com o seu objecto social.

Três) Os administradores serão designados pela assembleia geral e exercerão funções por três anos, renováveis, mediante deliberação, podendo ser remunerado ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) Podem ser amortizadas as quotas dos sócios quando:

- a) Existirem fundamentos que permitam a exclusão do sócio por motivos

relacionados com o seu comportamento para com a sociedade, nomeadamente quando viole os seus deveres legais ou contratuais para com a sociedade, quer a título individual quer resultante da sua qualidade de administração;

- b) A quota de algum dos sócios for apreendida, objecto de penhora, arresto ou acto judicial que afecte a sua disponibilidade e possa conduzir à entradas de estranhos na sociedade;

- c) Se o sócio alienar, a título gratuito ou oneroso, a quota sem consentimento da sociedade ou quando esta recusar o consentimento.

Dois) A amortização de quotas será realizada atendendo ao valor da quota apurado segundo um balanço especial a realizar tendo por referência a data do facto que determina a amortização, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) A contrapartida da amortização será paga em duas prestações semestrais, a primeira no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação de amortização.

Quatro) Sempre que a sociedade tenha direito de amortizar uma quota pode em alternativa conferir aos sócios a opção de a adquirirem, proporcionalmente à sua participação no capital social, pagando ao sócio titular da quota o valor apurado nos termos deste artigo, nos prazos nele previstos.

Cinco) O sócio visado pela amortização de quota está impedido de votar nas respectivas deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre sócios, cônjuges e em favor de descendentes.

Dois) A cessão de quotas em favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os outros sócios, em segundo, de direito de preferência.

Três) A divisão de quotas carece de consentimento da sociedade, nos mesmos termos aplicáveis à cessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Transmissão de quotas por morte

As quotas transmitem-se por morte, nos termos gerais de direito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Os resultados líquidos apurados no balanço anual, deduzida a parte necessária à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos ou provisões, sem quaisquer limitações, ou a serem distribuídos pelos sócios conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Aos casos omissos será aplicada a Lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sena Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Patrícia Carla Pedro Godinho, solteira, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade de Chimoio, e Rogério Lopes Henriques, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana e residente no Bairro Liberdade, cidade de Quelimane e acidentalmente nesta cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sena Capital, Limitada, cujos estatutos se regurarão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social de Sena Capital, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social bem como, criar agências, filiais ou sucursais, agências, dependências ou escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a compra e venda de propriedades e outros activos fixos comercialização de instrumentos financeiros; prestação de serviço; formação comércio em geral, incluindo importação e exportação agricultura; desenvolvimento de actividades turísticas e hoteleiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os

sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei uma vez obtidas as mesmas licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo quarto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associação em participação.

Dois) A sociedade poderá ser transformada em sociedade anónima por simples deliberação dos sócios e de acordo com a lei vigente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas divididas da seguinte forma:

- a) Rogério Lopes Henriques, cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Patrícia Carla Pedro Godinho, quarenta e nove por cento do capital social.

CAPÍTULO III

Da gerência, prestações suplementares, aumento de capital, cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência poderá ser exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura da gerência.

Três) É, porém, vedado a gerência vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser elevado na proporção das prestações suplementares até ao valor máximo de dois biliões de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação, quer na forma de prestações suplementares quer na forma de suprimentos de acordo com as decisões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, entre sócios é livre mas perante estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios e a sociedade do direito de preferência nas mesmas condições e preços.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de falecimento, incapacidade mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuar com os seus

herdeiros ou representantes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando por qualquer motivo, deva proceder-se-á sua arrematação, adjudicação venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- c) Quando se trate de quota que a sociedade haja adquirido;
- d) Quando o titular da quota prejudicar dolosamente ou desacreditar por forma notória a sociedade;
- e) Quando falecer o titular da quota, ou quando em vida deste, tal quota seja objecto de penhora judicial ou extrajudicial;
- f) Por infração do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o artigo nono.

CAPÍTULO V

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Março de cada, ano para apreciar do balanço e das contas do exercício anterior extraordinariamente sempre que for convocada.

CAPÍTULO VI

Das contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do exercício anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos depois de pagos todos os encargos será deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros que seja deliberado criar, sem divididos pelos sócios na proporção das suas quotas ou reinvestido na sociedade se assim for deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já a gerência autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face a despesas de constituição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o que fica omissso regularão as disposições da lei das sociedades por quotas vigente no país à data da constituição desta sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, cinco de Fevereiro de dois mil e oito. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Sena Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura lavrada a folhas cento e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois, no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito, na cidade de Chimoio e na Conservatória dos Registos e Notariado, a cargo Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registo e notariado N1, e em pleno exercício de funções notariais, que, Patrícia Carla Pedro Godinho, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 07498999, emitido pela Migração de Manica aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, na qualidade de sócia da sociedade Sena Capital, Limitada, outorgando neste acto em seu próprio nome e em representação do senhor Rogério Lopes Henriques, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 040112522Q, emitido em Maputo a um de Março de dois mil e seis.

Que ela e o seu representado, como actuais, e únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sena Capital, Limitada, procedem a alteração dos artigos nono número dois e artigo décimo dos estatutos da sociedade, conforme deliberado em assembleia extraordinária realizada a vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito, passando os referidos artigos a ter a nova seguinte redacção:

ARTIGO NONO

Dois) Em caso de falecimento, incapacidade mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações e direitos especiais

Um) Para além das matérias previstas por lei, a compra e venda de imóveis bem como de quaisquer activos financeiros por parte da sociedade carece de deliberação dos sócios.

Dois) A sócia Patrícia Carla Pedro Godinho detém um direito especial de dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da sua quota.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Koca-Missava, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada a folhas trinta e quatro a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu, na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração do pacto social, de comum acordo alterando por conseguinte os artigos quinto e décimo dos estatutos, que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Raul Manuel Vilas Afonso, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Nicolau Manjate, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Raul Manuel Vilas Afonso e Nicolau Manjate.

Dois) Fora os actos de mero expediente, a sociedade obriga-se validamente pela assinatura dos sócios gerentes.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Mobílias Douradas Floripa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e sete, exarada a folhas sessenta e três a sessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta, traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Mobílias Douradas Floripa, Limitada, firma constituída por quotas de responsabilidade limitada, é uma sociedade que se rege com os seguintes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercial geral;
- b) O comércio a grosso e a retalho de mobílias;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas, complementares, e afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de onze mil meticais, pertencente ao sócio Ahmad Saad, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de nove mil meticais, pertencente ao sócio

Hussein Mohamad Dhaini, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar as suas quotas deve comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto, a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária para a apreciação, aprovação e modificação de balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré aviso de quinze dias, por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

(Gerência)

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Em todo o omissis será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Tau Refineries Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de oito de Janeiro de dois mil e oito, da sociedade Tau - Refineries Moçambique, Limitada, matriculada sob o NUEL 18438, os sócios deliberaram a cessão de quotas dos sócios, deliberaram a cedência de onze por cento da quota do sócio Ilídio António de Assunção Godinho e dois por cento da sócia Helena João Tamele a favor do sócio Christo Bezarmanis. Em consequência, alteram integralmente o pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Tau Refineries Moçambique, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo ou em qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

A administração poderá deslocar livremente a sede social criando sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício de refinaria de ouro, compra de ouro bruto no território nacional e no estrangeiro, exploração mineira de ouro, compra de equipamento e acessórios de suas actividades, importação e exportação e exercício de outras actividades complementares ou distintas desde que permitidas por lei e aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a soma das seguintes quotas:

- Uma quota de quatro mil e quinhentos meticais, pertencendo ao sócio Philippus Bernardus de Beer, equivalente a quarenta e cinco por cento;
- Uma quota de quatro mil e trezentos meticais, pertencente ao sócio Christo Bezarmanis equivalente a quarenta e três por cento;
- Uma quota de mil meticais, pertencente à sócia Exys Consulting(PTY), Lda, equivalente a dez por cento;
- Uma quota de cem meticais, pertencente ao sócio Ilídio António de Assunção Godinho, equivalente a um por cento;
- Uma quota de cem meticais, pertencente a sócia Helena João Tamele, equivalente a um por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios Philippus Bernardus de Beer, Christo Bezarmanis, Exys Consulting(PTY), Lda, Ilídio António de Assunção Godinho e Helena João Tamele já realizaram seus capitais em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Um) Administração da sociedade será efectuada por um conselho de administração, constituído por três administradores a serem nomeados entre estranhos e sócios em assembleia geral que também indicará o seu presidente dentre os três.

Dois) O conselho de administração será eleito por três anos.

Três) A sociedade obriga-se com a assinatura do presidente do conselho de administração e mais uma assinatura dos dois administradores nomeados.

Quatro) Ambos os sócios ficam dispensados de caução.

ARTIGO SÉTIMO

A administração poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Além das competências que são fixadas por lei e pelo presente estatuto compete ainda ao conselho de Administração:

- a) Definir o montante máximo para o exercício corrente de funções de cada administrador;
- b) Efectuar contratos de compra e vendas e prestação de serviços em benefício da sociedade;
- c) Contracção de empréstimos ou outros tipos de financiamento legalmente autorizados;
- d) Aprovar a constituição de qualquer tipo de ónus ou encargos sobre o património social;
- e) Aprovar os concursos em que a sociedade participe para o exercício de suas actividades;
- f) Aprovar os concursos de compra, venda e prestação de serviços, seleccionar, escolher e decidir sobre as propostas vantajosas para a sociedade;
- g) Definir políticas gerais relativas às actividades da sociedade;
- h) Deliberar e fixar as eventuais remunerações dos membros dos órgãos sociais ou de qualquer sócio que exerça actividades a serem remuneradas;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que envolvam a afectação de meios financeiros e humanos.

ARTIGO NONO

Ao presidente do conselho de administração compete:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social desde que a lei e o presente estatuto não reservem para a assembleia geral ou conselho de administração;

b) Aprovar o quadro de pessoal e o leque salarial e o regulamento interno da sociedade;

c) Propor durante o último trimestre de cada ano o orçamento e o programa de actividade da sociedade para o ano seguinte a ser aprovado pela assembleia geral;

d) Assegurar a elaboração do relatório de contas anuais para serem apresentadas ao conselho de administração e posterior aprovação pela assembleia geral;

e) Contratar em nome da sociedade os demais empregados para a sociedade e exercer o poder disciplinar sobre os mesmos;

f) Constituir mandatários para exercícios de actos de sua competência, especificando a delegação de poderes; e

g) Exercer os mais amplos poderes que lhe forem atribuídos pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações sobre todos os assuntos cuja decisão seja da competência do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, de cada um dos sócios, salvo os casos em que a lei recomende outras formas de procedimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de administração reúne-se ordinariamente, uma vez em cada semestre do ano, para discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório da actividade da sociedade, bem como tratar assuntos constantes da agenda de trabalho por convocação de cada um dos membros, e sempre que seja necessário para tratar assuntos correntes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, dependerá da deliberação da assembleia geral, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiros prevenirá a sociedade com uma antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as respectivas condições de cessão.

Três) Necessitando todos os sócios de exercerem o seu direito de preferência ela será repartida na proporção das respectivas participações do capital realizado, ou sejam, de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global necessário constituído, empréstimos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

Dois) Os sócios terão direito de preferência na subscrição do aumento aprovado na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota e,
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade.

Dois) A assembleia geral poderá se reunir sem a necessidade do cumprimento de formalidades desde que todos os sócios assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Memni, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de mil novecentos e noventa e sete, lavrada a folhas sessenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Pedro Fortunato Camacho, ajudante D principal

do mesmo cartório, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota.

Que em consequência da cessão de quota, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de trinta milhões de meticais, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas: uma de vinte e quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Mohammad Ameen e duas de três milhões de meticais cada uma, pertencentes aos sócios Mohammed Zubair e Mohammad Sajid Hunani.

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quatro de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Engco Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob n.º 13921 a folhas sessenta e sete do livro C traço trinta e quatro uma entidade legal denominada Engco Investimentos, Limitada:

Entre:

Primeiro – Starlink Interprises, Limited, uma sociedade comercial por quotas, constituída nos termos das leis da Grã-Bretanha, registada sob o n.º I.C.B. 455628, neste acto representada pelo senhor David John Riley, natural do Zimbabwe, de nacionalidade britânica, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE número zero quatro zero nove sete, emitido aos trinta de Maio de dois mil e três, pela Direcção Nacional de Migração, conforme carta mandadeira outorgada no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e sete, para representação da mesma sociedade na assembleia geral extraordinária da sociedade Engco Investimentos, Limitada realizada no dia seis de Agosto de dois mil e sete.

Segundo – Israel Casimiro França Samuel, casado, com Fátima Sulemane, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Inhamachafo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110581630E, emitido aos seis de Agosto de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação de Civil de Maputo.

Considerando que:

Um) A sociedade Engco Investimentos, Limitada foi constituída por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e um, lavrada a folhas oitenta e uma verso a oitenta e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e sete traço A do Terceiro Cartório Notarial de Maputo.

Dois) Por escritura de dia dois de Abril de dois mil e dois, lavrada a folhas sessenta a sessenta e três verso do livro de notas para

escrituras diversas número sessenta e oito traço A do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a sociedade Engco Investimentos, Limitada sofreu uma cessão de quotas e alteração parcial do pacto social.

Três) Por acta lavrada em assembleia geral extraordinária da sociedade Engco Investimentos, Limitada, datada de seis de Agosto de dois mil e sete, a sócia Starlink Interprises, Limited, detentora de oitenta por cento do capital social da sociedade Engco Investimentos, cedeu a sua quota, à sociedade Engco, Limitada pelo seu valor nominal e desta forma, apartou-se da sociedade.

Quatro) Por Acta lavrada em assembleia geral extraordinária da sociedade Engco Investimentos, Limitada, datada de seis de Agosto de dois mil e sete, o sócio Israel Casimiro França, detentor de vinte por cento do capital social da sociedade Engco Investimentos, Limitada, dividiu a sua quota e cedeu quinze por cento da quota de que era detentor à sociedade Engco, Limitada, pelo seu valor nominal.

Cinco) Por deliberação de todos os sócios da Engco Investimentos, Limitada, nenhum deles, na sociedade exerceram qualquer direito de preferência, concordando que a divisão e as cessões de quotas se realizassem como o proposto.

Seis) Na sequência dessa divisão e cessão de quotas, a sociedade continua a ter dois sócios, nomeadamente a Engco, Limitada detentora de uma quota no valor de quatro mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, e Israel Casimiro França Samuel, detentor de uma quota de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os presentes acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade da Sociedade Comercial Engco Investimentos, Limitada, no concernente ao artigo quarto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil setecentos e cinquenta meticais correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Engco, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Israel Casimiro França.

Em tudo quanto não foi alterado, mantêm-se as disposições do contrato de sociedade.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Conforto Serviços, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100041847 uma entidade legal denominada Conforto Serviços, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código do Registo Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade

Entre:

Anastácio Sebastião Langa, natural de Macupulane-Manjacaze, casado, com Fátima Luísa Manhiça sob o regime de comunhão geral de bens, portador do Bilhete de Identidade número 110390634H, de vinte e quatro de Setembro de dois mil e dois, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, e residente nesta cidade de Maputo.

Edna Eugénio Moiane, solteira, maior, natural de Quelimane, portadora do Bilhete de Identidade número 110585170C, de treze de Agosto de dois mil e quatro, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo e residente nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, que outorgam, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Conforto Serviços, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede social, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação comercial de Conforto Serviços, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e é uma pessoa colectiva de direito privado na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel número cento e sessenta e seis, sexto andar, em Maputo, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é criada para durar por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a exploração comercial de todo o tipo de trabalhos de limpeza de instalações, limpeza de viaturas, gestão de condomínios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades afins, nomeadamente de exploração de comércio de compra e venda de equipamentos de especialidade, acessórios e consumíveis, com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo uma no montante de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita e realizada por Anastácio Sebastião Langa, e a outra nos mesmos termos, subscrita e realizada por Edna Eugénio Moiane.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, respeitando-se a percentagem subscrita e realizada por cada sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, que constituem autênticos empréstimos, cobrando os juros que forem fixados pelos sócios. É permitida a transformação dos suprimentos em capital, quando tal for de acordo dos sócios. Neste caso, deverá ser feito o rateio do aumento de modo a manter a percentagem subscrita por cada sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO NONO

A assembleia geral é o órgão mais alto da sociedade com poderes que lhe são atribuídos por lei e por este estatuto, e é constituído pela totalidade dos sócios com as suas quotas subscritas e realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

Dentre outros, são da competência da assembleia geral os poderes de aprovar os estatutos e suas alterações; nomear e exonerar os membros dos órgãos sociais; aprovar o orçamento anual da Sociedade; deliberar sobre as contas do exercício anterior e fazer as recomendações necessárias; aprovar a alteração da denominação social, fusão ou dissolução; e deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja presente pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reúne-se uma vez por ano, nos três primeiros meses, e em sessão ordinária, para deliberar sobre as contas da sociedade, nomear os membros do conselho de gerência e deliberar sobre outros assuntos de

importância para a sociedade. E reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Compete ao presidente do conselho de gerência convocar e presidir as sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obriga pela assinatura dos sócios

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e comuns

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicam-se as disposições legais existentes e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Moloko, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Norman Moloko Tswale Carlos Duarte Moises Majimeja e Wallace Sanderson Denovan Matola uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Moloko, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade da Matola.

Dois) O conselho de direcção poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro do mesmo distrito ou da mesma província, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer em território nacional, quer no estrangeiro, mediante aprovação prévia dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Actividades funerárias e similares;
- Transporte de passageiros e de cargas;
- Organização de actividades de natureza sócio-cultural;

- d) Actividades industriais;
- e) Comércio a grosso, a retalho bem como importação e exportação.

Dois) Para a correcta e completa implementação deste objecto social, o conselho de direcção irá estabelecer delegações onde e sempre que os estudos de viabilidade o indicarem.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de direcção, exercer quaisquer outras actividades comerciais ou afins não proibidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades em exercícios e em agrupamentos complementares de empresas, mediante deliberação do conselho de direcção e ratificação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas, pertencentes aos sócios:

- a) Norman Moloko Tswale com o valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondentes a oitenta por cento, do capital social, integralmente realizado em numerário;
- b) Carlos Duarte Moises Majimeja, com o valor nominal de dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, integralmente realizado em numerário;
- c) Wallace Sanderson Denovan Matola, com o valor nominal de dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, integralmente realizados em numerário.

Dois) Por deliberação da assembleia geral dos sócios, mediante proposta do conselho de direcção, o capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte ou dissolução, e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, reduzido ou acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral os sócios)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, assim como para aprovar ou avaliar plano de acções a ser implementado no ano fiscal seguinte ou em curso e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, é convocada pelo conselho de direcção ou pelos sócios representando, pelo menos, quarenta por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que lei o proíba.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoais colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por pessoa(s) autorizada(s) pelos respectivos estatutos.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral de sócios)

Dependem de deliberação da assembleia geral de sócios os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos directores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamadas à restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra directores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais de sócios são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de direcção composto por directores eleitos ou nomeados pela assembleia geral de sócios, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) As delegações a serem estabelecidas terão cada uma, uma estrutura de gestão a ser nomeada pelo conselho de direcção para mandatos a definir em cada caso.

Três) O conselho de direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Quatro) Os directores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Cinco) A assembleia geral de sócios determinará os mecanismos para obrigar a sociedade em actos patrimoniais de gestão e contratos.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) Até deliberação da assembleia geral de sócios em contrário, ficam nomeados para o conselho de direcção o senhor Norman Moloko Tswale. Em primeira reunião do conselho de direcção serão atribuídas as responsabilidades individuais, remunerações e regalias dos directores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

TNM — Tabacos de Norte de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e oito a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que adopta a denominação de TNM— Tabacos de Norte de Moçambique, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo - delegação em Nampula.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exploração de terrenos agrícolas e florestais e comerciali-

zação de tabaco e outros produtos agrícolas incluindo importação e exportação e desenvolvimento agro-pecuário.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, deter participações em outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo da Silva Nihia, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Abreu Muhimua, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Ussumane Jiade Amade Miquidade, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Nacira Ramzan Khan, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Bonifácio Gruveta Massamba, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Os aumentos de capital que no futuro se tornarem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes termos:

- Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica de qualquer espécie.
- No caso de falência, insolvência e interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que se torne necessário por iniciativa do conselho de gerência.

Três) A assembleia será convocada por meio de carta com aviso de recepção com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade e será presidida pelo presidente do conselho de gerência.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade, excepto nos casos em que a lei exija o contrário.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência será constituído por três membros a serem designados pela primeira reunião da assembleia geral.

Dois) Os membros designados do conselho de gerência exercerão as suas funções por um período de três anos renováveis, estando dispensados de prestar caução.

Três) A remuneração dos membros do conselho de gerência será fixada em assembleia geral e submetida à sancionamento das entidades competentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais poderes de gestão dos negócios locais, representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos com o objecto da sociedade que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar a gestão diária da sociedade num gerente geral, o qual poderá ser um dos seus membros ou pessoa estranha à sociedade, por esta contratada para o efeito.

Três) O conselho de gerência deverá fixar expressamente as linhas da delegação referidas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reunião do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para interesse da sociedade e, pelo menos trimestralmente sendo as suas reuniões convocadas pelo respectivo presidente ou de quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias por carta registada com aviso de recepção. Salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) O gerente temporariamente impedido de participar pode fazer-se representar por outro gerente, mediante carta dirigida ao presidente.

Quatro) O conselho de gerência deliberará por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de dois dos gerentes designados nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos;
- b) Pela assinatura de mandatário especialmente constituído nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições gerais transitórias e finais)

Um) O exercício final coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Quatro) As contas anuais da sociedade serão submetidas a auditoria dum empresa independente e de reconhecido mérito, cujo parecer deverá acompanhar os elementos referidos no número anterior e para o efeito no mesmo previsto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver integral-

mente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A primeira reunião da assembleia geral, designará o conselho de gerência nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.